LEI Nº 3.187, 19 DE JUNHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos situados no Município de Anápolis que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente em seu interior, placas ou cartazes informando que: "A Lei Federal nº 8.078/90, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos."

Art. 2º. As placas ou cartazes, de que trata o caput do art. 1º, devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, devendo ter dimensões suficientes para que as informações constantes nestas, possam ser lidas à boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

Parágrafo Único. Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando um prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Art. 4°. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando o prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento, para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

I – pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o caput do art. 1º - multa de 08 (oito) UFIR's;

II – por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 04 (quatro) UFIR's.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até

o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassada a autorização ou alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em Dívida Ativa para cobrança.

§ 3º. As multas arrecadadas com a aplicação da presente Lei serão destinadas a campanhas de conscientização do consumidor a serem desenvolvidas pelo PROCONANÁPOLIS.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 19 de junho de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA DA FAZENDA MUNICIPAL